



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 00034/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais) – Municipal.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).  
**INTERESSADA:** **Geisa Kelly Machado Silva Correa** – CPF n. \*\*\*.544.802-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor-Presidente IPEMA.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo estatutário após a publicação da EC n. 41/03 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Geisa Kelly Machado Silva Correa**, CPF n. \*\*\*.544.802-\*\* ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência 13, classe G, matrícula n. 6275-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes – RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 062/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c os artigos 28, §1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, e art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019 (ID 1136109).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 1341959).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o relatório. Decido.

### PROPOSTA DE DECISÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

6. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, §1º, e 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005.

7. No mérito, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, posto que a enfermidade a que foi acometida não se enquadra no rol taxativo de doenças para aposentadoria integral previsto em lei (fls. 69/70, ID 1336113).

8. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que está sendo pago corretamente, de forma proporcional, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.2.2008 (fl. 16 do ID 1336110), ou seja, depois da publicação da EC n. 41/03.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

### DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), submete-se, após o pronunciamento verbal do

---

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

2 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Geisa Kelly Machado Silva Correa**, CPF n. \*\*\*.544.802-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência 13 anos, classe G, matrícula n. 6275-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes – RO, materializado por meio da Portaria n. 062/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c artigo 28, §1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, e art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019 (ID 1136109);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar conhecimento desta decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 20 a 24 de março de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator